



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 234/2009 – São Paulo, quarta-feira, 23 de dezembro de 2009

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - TRF

SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA

Expediente Nro 2553/2009

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2005.61.24.000618-4/SP

RECORRENTE : Justica Publica

RECORRIDO : ADAO GRACIANO DIAS

ADVOGADO : SINVAL SILVA (Int.Pessoal)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o v. acórdão proferido pela Segunda Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, por maioria, *negou provimento* ao recurso em sentido estrito interposto pela Justiça Pública para manter a decisão que rejeitou a denúncia oferecida contra ADÃO GRACIANO DIAS, pelo cometimento do crime previsto no artigo 34, "caput", da Lei nº 9.605/98, devido à insignificância da conduta, tida como penalmente irrelevante, "pois dela decorreu risco ao denunciado e ínfimo dano ao meio ambiente, sendo sua reprovabilidade no meio social praticamente nula, de modo que pode ser considerada atípica face aos princípios da insignificância e do processo penal como última ratio".

O recorrente alega que o v. acórdão recorrido contrariou o disposto no artigo 34 da Lei nº 9.605/98.

Sustenta, em síntese, que a denúncia descreve um fato típico e antijurídico, passível de ser objeto de ação penal; que o princípio da insignificância é incabível em matéria de crimes ambientais; que, no caso em tela, há prova da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria; e que no momento do recebimento da denúncia vige o princípio do "in dubio pro societate". Requer a reforma do julgado a fim de que seja recebida a denúncia oferecida em face do recorrido.

Apresentadas as contra-razões, vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade.

Passo ao exame.

Não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

Os autos deram entrada no gabinete do Ministério Público Federal em 18.08.2009 (fls. 107) e o presente recurso foi interposto, *tempestivamente*, em 01.09.2009 (fls. 109).

Presentes os demais requisitos intrínsecos e extrínsecos, passo à análise das hipóteses constitucionais.

A irresignação não tem procedência.

A questão objeto do presente recurso cinge-se, basicamente, à possibilidade de aplicação do princípio da insignificância nos delitos ambientais, especificamente nos crimes de pesca proibida ou em lugares interditados por órgão competente.

A r. decisão recorrida encontra-se de acordo com o recente entendimento da jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual vem aplicando o princípio da insignificância aos delitos ambientais, nos casos em que resta evidente a completa ausência de ofensividade, ao menos em tese, ao bem jurídico tutelado pela norma penal. Confirmam-se os precedentes:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME AMBIENTAL. USO DE APETRECHO DE PESCA PROIBIDO. CONDUTA QUE NÃO PRESSUPÕS MÍNIMA OFENSIVIDADE AO BEM JURÍDICO TUTELADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.

ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA 1. É de se reconhecer a atipicidade material da conduta de uso de apetrecho de pesca proibido se resta evidente a completa ausência de ofensividade, ao menos em tese, ao bem jurídico tutelado pela norma penal, qual seja, a fauna aquática.

2. Ordem concedida para trancar a ação penal por falta de justa causa.

(HC 93.859/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 13/08/2009, DJe 31/08/2009)

HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME AMBIENTAL. ART. 34 DA LEI 9.605/98.

TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE TIPICIDADE MATERIAL. TEORIA CONSTITUCIONALISTA DO DELITO. INEXPRESSIVA LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. O princípio da insignificância surge como instrumento de interpretação restritiva do tipo penal que, de acordo com a dogmática moderna, não deve ser considerado apenas em seu aspecto formal, de subsunção do fato à norma, mas, primordialmente, em seu conteúdo material, de cunho valorativo, no sentido da sua efetiva lesividade ao bem jurídico tutelado pela norma penal, consagrando os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima.

2. Indiscutível a sua relevância, na medida em que exclui da incidência da norma penal aquelas condutas cujo desvalor da ação e/ou do resultado (dependendo do tipo de injusto a ser considerado) impliquem uma ínfima afetação ao bem jurídico.

3. A conduta dos pacientes, embora se subsuma à definição jurídica do crime ambiental e se amolde à tipicidade subjetiva, uma vez que presente o dolo, não ultrapassa a análise da tipicidade material, mostrando-se desproporcional a imposição de pena privativa de liberdade, uma vez que a ofensividade da conduta se mostrou mínima; não houve nenhuma periculosidade social da ação; a reprovabilidade do comportamento foi de grau reduzidíssimo e a lesão ao bem jurídico se revelou inexpressiva.

4. Ordem concedida para determinar a extinção da ação penal instaurada contra os pacientes. Em consequência, torno sem efeito o termo de proposta e aceitação da suspensão condicional do processo, homologado pelo Juízo da 5ª Vara Criminal da Comarca de Londrina/PR.

(HC 86.913/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 28/05/2008, DJe 04/08/2008)

HABEAS CORPUS. CRIME AMBIENTAL. GUARDA, EM RESIDÊNCIA, DE AVES SILVESTRES NÃO AMEAÇADOS DE EXTINÇÃO (UMA ARARA VERMELHA, UM PASSARINHO CONCRIZ E UM XEXÉU, DOIS GALOS DE CAMPINA E UM PAPAGAIO).

FLAGRANTE DURANTE BUSCA E APREENSÃO REALIZADA POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL EM OUTRO PROCESSO, QUE APURAVA CRIME TRIBUTÁRIO (OPERAÇÃO CEVADA). INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS DO PACIENTE DESAUTORIZADAS, NAQUELES AUTOS, POR FALTA DE CONDIÇÃO OBJETIVA DE PUNIBILIDADE (LANÇAMENTO DEFINITIVO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO). CONTAMINAÇÃO DAS PROVAS. FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. INEXISTÊNCIA. DESNECESSIDADE DE MANDADO JUDICIAL. CRIME PERMANENTE. ESTADO DE FLAGRÂNCIA. ART. 5, XI DA CF. PRECEDENTES DO STJ. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE LESÃO AO BEM JURÍDICO PROTEGIDO PELA NORMA PENAL DE PROTEÇÃO À FAUNA. ORDEM CONCEDIDA, PARA TRANCAR O INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO CONTRA O PACIENTE.

1. No HC 57.624/RJ, relatado pelo Ministro PAULO MEDINA (DJU 12.03.07), a que faz referência a inicial, restaram cassadas as autorizações judiciais para a quebra do sigilo das comunicações telefônicas do paciente, para o efeito de investigação de crime de sonegação fiscal, porque deferidas antes de configurada a condição objetiva de punibilidade do delito, qual seja, o lançamento definitivo do crédito tributário. Como o que ocorreu, no tocante ao crime ora em apuração, foi o flagrante, realizado no momento de busca e apreensão em sua residência, não vislumbro a ocorrência de contaminação das provas, até porque não está devidamente provado que essa busca resultou daquelas interceptações.

2. *Afastam-se as teses de necessidade de mandado judicial ou de existência de violação de domicílio, pois o crime em questão, nas modalidades de guardar ou ter em cativeiro animal silvestre, é de natureza permanente, prolongando-se sua consumação no tempo e, conseqüentemente, o estado de flagrância, o que permite à autoridade policial adentrar na residência do paciente sem qualquer determinação judicial, ex vi do art. 5o., inciso XI da Carta Magna.*

3. *A Lei 9.605/98 objetiva concretizar o direito dos cidadãos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e preservado para as futuras gerações, referido no art. 225, caput da Constituição Federal, que, em seu § 1o., inciso VII, dispõe ser dever do Poder Público, para assegurar a efetividade desse direito, proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da Lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.*

4 *Dessa forma, para incidir a norma penal incriminadora, é indispensável que a guarda, a manutenção em cativeiro ou em depósito de animais silvestres, possa, efetivamente, causar risco às espécies ou ao ecossistema, o que não se verifica no caso concreto, razão pela qual é plenamente aplicável, à hipótese, o princípio da insignificância penal.*

5. *A própria lei relativiza a conduta do paciente, quando, no § 2o. do art. 29, estabelece o chamado perdão judicial, conferindo ao Juiz o poder de não aplicar a pena no caso de guarda doméstica de espécie silvestre não ameaçada de extinção, como no caso, restando evidente, por conseguinte, a ausência de justa causa para o prosseguimento do Inquérito Policial, pela desnecessidade de movimentar a máquina estatal, com todas as implicações conhecidas, para apurar conduta desimportante para o Direito Penal, por não representar ofensa a qualquer bem jurídico tutelado pela Lei Ambiental.*

6. *Ordem concedida, para trancar o Inquérito Policial 2006.83.00.002928-4 instaurado contra o paciente, mas abrangendo única e exclusivamente à apreensão das aves, não se aplicando a quaisquer outros inquéritos ou ações de que o paciente seja participante, em que pese o parecer ministerial em sentido contrário.*

(HC 72.234/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 05/11/2007 p. 307)

HABEAS CORPUS. CRIME AMBIENTAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. INEXISTÊNCIA DE DANO AMBIENTAL PASSÍVEL DE ENQUADRAMENTO LEGAL. ACEITAÇÃO DO SURSIS PROCESSUAL. ART. 89 DA LEI N.º 9.099/95. RENÚNCIA AO INTERESSE DE AGIR QUE NÃO FOI RECONHECIDA PELO STF, QUE DEFERIU ORDEM PARA DETERMINAR O EXAME DO MÉRITO PELO STJ.

1. *O bem jurídico protegido pela lei ambiental diz respeito a áreas cujas dimensões e tipo de vegetação efetivamente integrem um ecossistema. A lei de regência não pode ser aplicada para punir insignificantes ações, sem potencial lesivo à área de proteção ambiental, mormente quando o agente se comporta com claro intuito de proteger sua propriedade, no caso, com simples levante de cerca, em perímetro diminuto, vindo com isso, inclusive, a resguardar a própria floresta nativa.*

2. *Ordem concedida para trancar a ação penal em tela.*

(HC 35.203/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2006, DJ 01/08/2006 p. 464)

Constata-se, assim, estar a r. decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado na Corte Superior. De outra parte, a análise das questões que envolvem a materialidade delitiva e suficiência de indícios de autoria para o recebimento da denúncia escapam ao alcance do especial por demandarem reexame de material fático-probatório, o que é vedado pelo disposto na Súmula nº 07 do colendo Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso.

Dê-se ciência.

São Paulo, 10 de dezembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

00002 RECURSO ESPECIAL EM RSE Nº 2007.61.06.007387-8/SP

RECORRENTE : Justica Publica

RECORRIDO : CLARKSON BARBOSA COQUEMALA

: ALESSANDRA GOMES

: IZABEL CRISTINA TACELI

ADVOGADO : APPARECIDA PORPILIA DO NASCIMENTO (Int.Pessoal)

PETIÇÃO : RESP 2009178988

RECTE : Justica Publica

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o v. acórdão proferido pela Segunda Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, por unanimidade, *negou provimento* ao recurso em sentido estrito interposto pela Justiça Pública para manter a decisão que rejeitou a denúncia oferecida contra CLARKSON BARBOSA COQUEMALA, ALESSANDRA GOMES e IZABEL CRISTINA TACELI, pelo cometimento do crime previsto no

artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90, devido à insignificância dos valores tributários devidos, por não ultrapassarem o patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

O recorrente alega que o v. acórdão recorrido negou vigência ao disposto no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90.

Sustenta, em síntese, que o imposto suprimido na declaração do recorrido, isoladamente considerado, pode ser de pequena monta, mas, por óbvio, que a soma do valor sonegado por todos os contribuintes que utilizaram recibos das denunciadas é muito maior que o valor de R\$ 10.000,00, estabelecido no artigo 20 "caput", da Lei nº 10.522/2002.

Aduz, que "*os valores, sonegados na declaração do denunciado CLARKSON, através dos recibos fornecidos pelas denunciadas ALESSANDRA e IZABEL, não podem ter sua relevância para fins penais considerada isoladamente, pois fazem parte de um conjunto bem muito maior, de acentuada reprovabilidade e alto grau de periculosidade social.*"

Alega, ainda, que insignificância não é o mesmo que 'pequeno valor' e que a conduta penal é típica, e "*se o Estado vai cobrar ou não essa dívida no campo cível é questão que refoge à esfera criminal*". Requer a reforma do julgado a fim de que seja recebida a denúncia oferecida em face dos recorridos.

Apresentadas as contra-razões, vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade.

Passo ao exame.

Não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

Os autos deram entrada no gabinete do Ministério Público Federal em 28.08.2009 (fls. 201) e o presente recurso foi interposto, *tempestivamente*, em 14.09.2009 (fls. 203).

Presentes os demais requisitos intrínsecos e extrínsecos, passo à análise das hipóteses constitucionais.

A irresignação não tem procedência.

A questão objeto do presente recurso cinge-se à verificação dos requisitos para aplicação do princípio da insignificância nos delitos de sonegação fiscal.

A r. decisão atacada baseou-se no entendimento do Excelso Pretório, que, no julgamento do *Habeas Corpus* nº 92.438/PR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, firmou compreensão no sentido de considerar aplicável o princípio da insignificância nos casos em que o valor dos tributos sonegados seja inferior ou igual ao montante de **R\$ 10.000,00** (dez mil reais), a teor do art. 20, "caput", da Lei 10.522/2002, alterado pela Lei 11.033/2004, bem como no entendimento da jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, que, à época, já vinha aplicando o princípio da insignificância a delitos fiscais que ofendem a administração pública.

Em 09.09.2009 a questão acerca do critério a ser utilizado na aplicação da insignificância aos delitos de descaminho foi objeto de apreciação pela colenda Corte Superior, no **REsp 1112748-TO**, escolhido como representativo da controvérsia no regime da Lei nº 11.672/2008, restando a ementa redigida nos seguintes termos:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 105, III, A E C DA CF/88. PENAL. ART. 334, § 1º, ALÍNEAS C E D, DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO. TÍPICIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.

I - Segundo jurisprudência firmada no âmbito do Pretório Excelso - 1ª e 2ª Turmas - incide o princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02.

II - Muito embora esta não seja a orientação majoritária desta Corte (vide EREsp 966077/GO, 3ª Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 20/08/2009), mas em prol da otimização do sistema, e buscando evitar uma sucessiva interposição de recursos ao c. Supremo Tribunal Federal, em sintonia com os objetivos da Lei nº 11.672/08, é de ser seguido, na matéria, o escólio jurisprudencial da Suprema Corte.

Recurso especial desprovido."

(REsp 1112748/TO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/09/2009, DJe 13/10/2009)

Embora a decisão no recurso paradigma cuide de delito de descaminho e o presente feito tratar de sonegação fiscal, cabe ressaltar que o próprio recorrente reafirma o posicionamento do acórdão vergastado, no sentido de que o prejuízo pode ser considerado insignificante para crimes diversos quando ambos forem cometidos contra a mesma vítima, que, no caso, é a União.

Constata-se, assim, estar a r. decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado na Corte Superior.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso.

Dê-se ciência.

São Paulo, 07 de dezembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

Expediente Nro 2552/2009

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2003.61.81.009850-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : VIVALDO LEVI D ANCONA
ADVOGADO : CAMILLA SOARES HUNGRIA e outro
APELANTE : EZIO ACHILLE LEVI D ANCONA
ADVOGADO : ROSEMEIRE MENDES BASTOS e outro
APELANTE : Justica Publica
APELADO : MIRELLA LEVI D ANCONA
ADVOGADO : ROSEMEIRE MENDES BASTOS e outro
APELADO : OS MESMOS
NÃO OFERECIDA DENÚNCIA : CARLOS ARTURO LEVI DANCONA

DECISÃO

Declaro extinta a punibilidade de VIVALDO LEVI D'ANCONA, com fulcro no artigo 107, inciso I, do Código Penal, em razão de seu falecimento em 8/11/2009, comprovado pela certidão de óbito juntada as fls. 1847/1848.

São Paulo, 18 de dezembro de 2009.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00002 HABEAS CORPUS Nº 2006.03.00.044250-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
IMPETRANTE : ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA
: LUIZ FERNANDO ULHOA CINTRA
: DIOGO FERRAZ DE ANDRADE
PACIENTE : MARIA APARECIDA ROSA
ADVOGADO : ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA
: LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 Ssj > SP
CO-REU : CHUNG CHOUL LEE
: VALTER JOSE DE SANTANA
: MARIA DE LOURDES MOREIRA
: MARCIO KNUPFER
: FRANCISCO DE SOUZA
: FABIO DE SOUZA ARRUDA
: CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA
No. ORIG. : 2005.61.19.006389-0 4 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Fs. 160/162. Anote-se.

Tendo em vista a certidão de fs. 168, bem como o substabelecimento com reserva de poderes de fs. 95, os patronos que subscreveram a inicial continuam a representar a paciente.

Após, conclusos.

São Paulo, 10 de dezembro de 2009.

RICARDO CHINA
Juiz Federal Convocado

00003 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.040857-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

IMPETRANTE : JOAO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA
PACIENTE : JOAO OLAVO DE VASSIMON GRONAU reu preso
ADVOGADO : JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SSJ> SP
CO-REU : JOSE FREIRE DE SA
No. ORIG. : 2007.61.81.004937-1 10P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. Fls. 124/141: recebo o agravo regimental, nos termos do artigo 250 do Regimento Interno deste Tribunal.
 2. Mantenho a decisão agravada regimentalmente, eis que não convencido do seu desacerto.
 3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.
 4. Após, tornem conclusos.
- Intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00004 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.044346-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
IMPETRANTE : PEDRO IVO GRICOLI IOKOI
: ADRIANO SCALZARETTO
PACIENTE : MARCO FRACCHIA
: MANUELA GAMBA
ADVOGADO : PEDRO IVO GRICOLI IOKOI
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG. : 2009.61.81.013453-0 5P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de MARCO FRACCHIA e MANUELA GAMBA, por meio do qual objetivam a restituição dos passaportes retidos nos autos nº 2009.61.81.0007234-1, que tramita perante a 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo.

Os impetrantes alegam, em síntese, que os pacientes são cidadãos italianos e estavam no Brasil a trabalho e em situação regular. Aduzem, ainda, que a retenção dos passaportes dos pacientes não tem amparo legal e restringe a sua liberdade de locomoção. Afirmam que os pacientes não guardam relação com a investigação criminal que culminou na apreensão dos documentos, bem como que estão com viagem marcada para a Itália em razão das festas de final de ano

Relatados, decido.

De início, consigno que a questão aqui deduzida deveria, em princípio, ser objeto de recurso de apelação em face da decisão que indeferiu o pedido de restituição de coisas. Como, porém, o objeto em questão é documento absolutamente necessário para o estrangeiro praticar seus regulares atos quotidianos, ai incluindo eventuais viagens ao exterior, admitiremos sua discussão por essa via processual.

Consta dos autos que no dia 08.12.09 os passaportes dos pacientes foram apreendidos quando da deflagração de investigação criminal que visa apurar atuação de organização criminoso especializada na introdução irregular de estrangeiros no país.

Compulsando os autos verifica-se que está configurado o constrangimento ilegal. Os pacientes, estrangeiros, contrataram os serviços de despachante para alterarem o fundamento da permanência no Brasil, de motivo de trabalho para o acompanhamento de prole nacional.

Após regular tramite, a permanência foi deferida e publicada no Diário Oficial da União.

Os passaportes foram entregues ao despachante para que formalizasse a autorização de permanência com a gravação dos motivos naqueles documentos. Com a investigação criminal, todos os documentos que estavam em poder do mencionado despachante foram apreendidos pela Polícia Federal.

No caso dos autos, os pacientes comprovam, contudo, que possuem autorização de permanência no Brasil regulamente deferida pelos órgãos competentes, residência fixa neste país, bem como o paciente Marco Fracchia exerce atividade profissional lícita e reconhecida pelo Banco Central do Brasil. Também consta dos autos que as passagens aéreas são de ida e volta, indicando, em princípio, que não há intenção de deixarem o país em definitivo.

De outro giro, os pacientes sequer estão indiciados no procedimento investigatório e a autenticidade dos documentos apreendidos foi confirmada pelo órgão consular competente.

Repita-se que os passaportes são documentos indispensáveis para que possam realizar os atos da vida civil, aí incluindo o direito de locomoção entre países.

Assim, não sendo razoável a retenção de seus passaportes, **defiro o pedido de liminar** e determino a imediata restituição dos passaportes aos pacientes, constando dos autos de inquérito cópia integral dos mesmos.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se e comunique-se com urgência.

São Paulo, 17 de dezembro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2009.03.99.038719-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : JOSE ANTONIO RODRIGUES

ADVOGADO : LEONARDO SICA e outro

APELADO : Justica Publica

No. ORIG. : 98.01.03742-3 2P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Apelação Criminal interposta por José Antônio Rodrigues contra a r. sentença de fls. 1370/1384 e 1387/1389, proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara Federal Criminal de São Paulo, Márcio Ferro Catapani, que o condenou à pena de 03 (três) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, pela prática do crime previsto no artigo 5º, da Lei nº. 7492/86, c.c. artigo 71, do Código Penal.

Nos termos do artigo 44 do Código Penal, a pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos.

A sentença transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 12 de janeiro de 2009 (fls. 1386).

Nas razões recursais, o apelante alegou, preliminarmente, a existência de coisa julgada e bis in idem, a ausência de motivação da sentença, violação do princípio do contraditório, bem como, do princípio do juiz natural. No mérito, pleiteou o provimento do recurso para que seja absolvido nos termos do art. 386, III, V e VII do CPP.

O Ministério Público Federal apresentou contra razões e opinou pelo não provimento da apelação (fls. 1440/1462).

A Procuradoria Regional da República, por sua ilustre representante, Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, opinou pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição retroativa (fls. 1465/1470).

É o breve relatório.

Decido.

O apelante foi condenado à pena de 03 (três) anos, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, pela prática do crime previsto no artigo 5º, da Lei nº. 7492/86 c.c. artigo 71, do Código Penal.

Consoante o disposto no § 1º do artigo 110 do Código Penal, a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, é regulada com base na pena em concreto aplicada.

Por se tratar de crime continuado (art. 71), faz-se necessário observar o disposto no artigo 119 do Código Penal, segundo o qual "*no caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente*".

Nesse sentido é a Súmula nº 497 do Supremo Tribunal Federal: "Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação".

Assim, desconsiderando o acréscimo da continuidade, a pena a ser analisada para efeito da prescrição é de 2 (dois) anos, que tem prazo prescricional de 4 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal.

Compulsando os autos verifico que o último fato criminoso ocorreu em novembro de 1994 (fls.02) e a denúncia foi recebida em 13/05/2002 (fls. 785).

Dessa forma, nos termos do § 2º do artigo 110 do Código Penal, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, com base na pena em concreto aplicada, uma vez que, entre a data do último fato (novembro de 1994) e o recebimento da denúncia (13/05/2002), decorreu lapso temporal superior a 4 (quatro) anos.

Por esses fundamentos, **declaro extinta a punibilidade do réu José Antônio Rodrigues**, nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal, e julgo prejudicado o exame da apelação, consoante o disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intime-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00006 HABEAS CORPUS Nº 2009.61.05.014179-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

IMPETRANTE : RUBENS GOMES RIBEIRO

: SANTO DOMINGOS PINTO RIBEIRO

: LAERCIO CAVALLARI

: FRANKLIN ROSEVELT TEIXEIRA

: JOSE ROBERTO GENESINI

PACIENTE : RUBENS GOMES RIBEIRO

: SANTO DOMINGOS PINTO RIBEIRO

: LAERCIO CAVALLARI

: FRANKLIN ROSEVELT TEIXEIRA

: JOSE ROBERTO GENESINI

ADVOGADO : TATIANE THOME

IMPETRADO : PROCURADOR DA REPUBLICA EM CAMPINAS SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em 15 de outubro de 2009 em favor de **RUBENS GOMES RIBEIRO, SANTO DOMINGOS PINTO RIBEIRO, LAERCIO CAVALLARI, FRANKLIN ROSEVELT TEIXEIRA e JOSE ROBERTO GENESINI**, destinado a fazer cessar o suposto constrangimento ilegal decorrente de ato praticado pelo Delegado da Polícia Federal em Campinas/SP, consistente na instauração de inquérito policial para apurar a possível prática do crime previsto no art. 337-A, I, do Código Penal pelos representantes legais da empresa SIFCO S/A.

O pedido de *habeas corpus* foi inicialmente formulado perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Campinas. Às fls. 208 a competência para processar e julgar o feito foi declinada em favor desta E. Corte, com fundamento no art. 108, I, "a", da Constituição Federal.

Em síntese, o impetrante requer o deferimento de medida liminar para suspender a realização da audiência para oitiva dos pacientes - designada para os dias 22 e 28 de outubro - e, definitivamente, a concessão da ordem para trancar o inquérito policial consoante as seguintes razões:

a) ausência de justa causa para a instauração de inquérito policial ante o não exaurimento da via administrativa e consequente constituição definitiva do crédito tributário;

b) ausência de justa causa ante a inexistência da conduta típica (conduta fraudulenta).

A impetração veio instruída com os documentos acostados às fls. 22/208.

Às fls. 213/214, foi determinado que o impetrante esclarecesse sobre o pedido formulado no presente *writ*, eis que similar a pretensão contida no *habeas corpus* nº 2009.03.00.037205-6, impetrado em 16 de outubro de 2009 contra ato praticado por membro do Ministério Público Federal em Campinas/SP e com liminar deferida em 23 de outubro de 2009.

Às fls. 216/217, o impetrante requereu a extinção do presente feito, esclarecendo que o pedido formulado no *habeas corpus* foi reiterado em nova ação - o HC nº 2009.03.00.037205-6 - esta impetrada diretamente nesta E. Corte, tendo a liminar sido concedida sob a lavra deste Relator, tornando prejudicado o exame da matéria.

Diante do exposto, a presente ação perdeu seu objeto, razão pela qual **julgo-a prejudicada** com fundamento no artigo 187 do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se.

Após, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 15 de dezembro de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

Expediente Nro 2556/2009

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.044775-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro

AGRAVADO : SERGIO SCOGNAMIGLIO e outro

: MARIA APARECIDA ROCHA SCOGNAMIGLIO

ADVOGADO : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2005.61.00.001301-7 24 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos em Plantão de Auxílio à Presidência, nos termos da Portaria n. 5.902, de 30 de novembro de 2009.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pela Caixa Econômica Federal contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 24ª Vara Cível de São Paulo, que, em sede de ação ordinária, **deferiu** a antecipação de tutela para obstar a realização de qualquer medida de restrição aos agravados na posse do imóvel objeto do contrato de mútuo discutido naqueles autos, ainda que condicionada ao pagamento mensal das parcelas vincendas e das prestações vencidas, na proporção de uma vincenda para cada vencida.

Requer a reforma da r. decisão alegando em prol do seu pedido que os agravados estão inadimplentes desde julho de 2004, computando-se até esta data 66 (sessenta e seis) parcelas em atraso, bem como a legalidade da execução extrajudicial baseada no Decreto-lei nº 70/66.

De acordo com o artigo 71, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, serão apreciados durante o Recesso somente os feitos urgentes, desde que demonstrada a possibilidade de ocorrer o perecimento do direito no período.

Na hipótese dos autos, não está caracterizado o *periculum in mora*, por não se tratar de medida urgente, eis que o pedido ora formulado não implica em perecimento de direito iminente, não se admitindo, portanto, a apreciação excepcional no período de Recesso, nos termos do referido Regimento Interno.

Por essa razão, remetam-se os autos ao Relator sorteado.

Int.

São Paulo, 21 de dezembro de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.044776-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro

AGRAVADO : ISMAEL CIRQUEIRA DOS SANTOS e outro

: ROSELI MARIA CUNHA DOS SANTOS

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2005.61.00.005086-5 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA:

Vistos, em plantão judiciário.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pela Caixa Econômica Federal, com pedido de efeito suspensivo, contra antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, concedida na sentença proferida nos autos da ação ordinária, em tramitação perante o MM. Juízo Federal da 24ª Vara de São Paulo - SP, para obstar qualquer restrição aos mutuários na posse do imóvel, no curso daquela ação.

Alega a agravante em síntese, que os comandos encartados na r. sentença não podem prosperar, especialmente em sede de tutela antecipada, onde se procura fragilizar uma situação consolidada por atos jurídicos perfeitos e acabados consistentes no vencimento antecipado da dívida, da extinção do contrato de mútuo e da arrematação extrajudicial do imóvel.

Relatei. Decido.

No presente caso, a sentença julgou procedente em parte o pedido formulado na ação ordinária e antecipou os efeitos da tutela para obstar, no curso daquela ação, qualquer restrição aos mutuários na posse do imóvel, condicionada ao pagamento mensal das prestações vencidas e vincendas.

Isto posto, observo que o presente recurso não merece conhecimento, porque o agravo de instrumento é o recurso cabível para a reforma de decisões interlocutórias, nos termos dos artigos 162, § 2º e 522 do Código de Processo Civil. No caso em exame, o recurso adequado é a apelação.

Conforme escólio de Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa no Comentário ao Código de Processo Civil, artigos 273, nota 26-a e 496, nota 6, Editora Saraiva, 38ª Edição, páginas 388 e 591:

"Art. 273: 26a. Se a tutela antecipada concedida no próprio bojo da sentença terminativa de mérito da ação ordinária, o recurso cabível para impugná-la é a apelação, pelo princípio da unirecorribilidade, achando-se correto o não-conhecimento do agravo de instrumento pelo Tribunal "a quo" (STJ-4ª T., REsp 645.921, rel. Aldir Passarinho Jr., j. 24.8.04, não conheceram, v.u., DJU 14.2.05, p. 214), No mesmo sentido: STJ-6ª T., Resp 524.014-MG, rel. Min. Paulo Medina, não conheceram, v.u., DJU: 6.10.03, p. 247".

"Art. 496: 6. De acordo com o princípio da unirecorribilidade ou unicidade do recurso, contra a mesma disposição não se admite, salvo previsão expressa (v. art. 498), a interposição de mais de um recurso (RSTJ 153/169, 157/160, RT 601/66); "o desrespeito ao postulado da singularidade dos recursos torna insuscetível de conhecimento o segundo recurso, quando interposto contra a mesma decisão" (STF-RT 806/123). Assim, se a sentença contém uma parte agravável e outra apelável, o recurso mais amplo (apelação) absorve o agravo, menos amplo (RJTJESP 128/334, bem fundamentado, JTJ 173/190), quer seja retido (RJTJESP 97/131), quer não (JTA 33/338); conhecendo do agravo de instrumento, embora cabível a apelação: JTJ 173/190. É prudente, porém, que a apelação seja interposta no prazo do agravo (JTA 34/317), quando a sentença contém uma parte agravável e outra apelável.

Note-se que, se o interessado apela unicamente da parte agravável da sentença, não pode ser conhecida sua nova apelação posterior, se interposta fora do prazo de agravo (JTA 42/192), uma vez que, o recurso correto seria este e não a apelação (RTJESP 111/355)".

No mesmo sentido, aponto outros precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA NA SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a confirmação de decisão monocrática de relator pelo órgão colegiado sana eventual violação ao art. 557 do CPC. Hipótese em que a negativa de seguimento do agravo de instrumento passa a subsistir por decisão colegiada, não monocrática. 2. Em obediência ao princípio da unirecorribilidade, a sentença, mesmo no que tange à antecipação, em seu corpo, dos efeitos da tutela, só pode ser atacada por apelação, nos termos do art. 513 do CPC. Com efeito, a cada ato decisório recorrível corresponde um único recurso cabível. 3. Recurso especial conhecido e improvido.

STJ - 5ª Turma - REsp 326117/AL, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 26/06/2006 p 183

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA NA SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVIÁVEL. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. PROVIMENTO NEGADO. 1. É inviável a interposição de agravo de instrumento contra a sentença de primeiro grau que antecipa os efeitos da tutela jurisdicional. Mirando-se no princípio da unirecorribilidade ou singularidade recursal o único remédio cabível, no caso, é a apelação. 2. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.

STJ - 6ª Turma - AGA 517887/SP - Rel.Min.Hélio Quaglia Barbosa - DJ 21/11/2005 p 315

Também nesse sentido, já decidi a Primeira Turma deste Tribunal, no julgamento do Agravo de Instrumento n. 2000.03.00.038129-7, relator Desembargador Federal Johonsom di Salvo, DJU: 17/12/2002, p. 448:

1 - O ato judicial sentença é incidível ainda que contenha capítulo que se revista de decisão de questão meramente processual (como a antecipação de tutela) e por isso só pode ser contrastada por meio de apelação; para o réu atacar a tutela antecipada contida naquele ato outra deverá ser a solução, sendo descabido interpor agravo de instrumento em face da sentença".

Assim sendo, antecipados os efeitos da tutela na sentença, o recurso cabível é a apelação, nos termos do artigo 513 do Código de Processo Civil, não cabendo agravo, sob pena de violação ao princípio da unirecorribilidade ou unicidade recursal.

Destarte, o recurso não comporta conhecimento, por ser manifestamente inadmissível.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Comunique-se o Juízo de origem. Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem. Intimem-se.

São Paulo, 21 de dezembro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado